



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10240.003205/2008-33  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-001.773 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de março de 2015  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** COMERCIAL DE CARNES PAREDÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2004, 2005, 2006

Ementa:

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. LITÍGIO. INSTAURAÇÃO.  
INOCORRÊNCIA.

Ausente a interposição de peça impugnatória, o crédito tributário constituído revela-se irreformável administrativamente, eis que não instaurada a fase litigiosa do processo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS.  
PROCEDÊNCIA.

Em consonância com o disposto na alínea “c”, parágrafo 1º, art. 5º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, respondem solidariamente pelos tributos devidos da pessoa jurídica, os sócios com poderes de administração da referida pessoa jurídica, na circunstância em que esta deixar de funcionar sem apresentar a declaração correspondente no encerramento da liquidação.

INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da SÚMULA CARF nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.  
INAPLICABILIDADE.

Descabe falar em aplicação do princípio da retroatividade benigna na situação em que a lei vigente não trouxe benefício de qualquer ordem para o contribuinte autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, que reduziam a multa qualificada para multa básica sobre os valores lançados a título de omissão de receitas com base em depósitos bancários.

“documento assinado digitalmente”

Adriana Gomes Rêgo

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas aos anos calendário de 2003, 2004 e 2005.

A autoridade autuante segregou as infrações apuradas em dois conjuntos de autos de infração, segundo, pelo que se pode supor, a imputação de responsabilidade tributária solidária feita aos Srs. Roberto Machado e Ângelo Celestino (conjuntos 1 e 2) e ao Sr. Silvio César Pregnaça (conjunto 2).

O Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foram apurados com base no lucro arbitrado e foi aplicada multa qualificada de 150%.

Sirvo-me de fragmentos do relatório constante na decisão de primeira instância para descrever os fatos apurados e as razões de defesa trazidas em sede de impugnação.

### 1- DO LANÇAMENTO

Trata-se de 02 (dois) autos de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referentes aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, com os lançamentos discriminados no quadro 1 e 2 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 31.10.2008), em que foi dado a ciência ao contribuinte em 07/11/2008 (fl. 12, 26, 39, 52, 66, 70, 82, 93, 103 e 115):

...

### II - DAS INFRAÇÕES LANÇADAS

#### 2 - Do Auto de Infração I (fl. 10 a 67)

2.1 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA - apurada conforme notas fiscais de vendas de produção do estabelecimento apresentadas durante o procedimento fiscal.

Na comprovação dos depósitos bancários, o contribuinte apresentou notas fiscais para comprovar os depósitos em sua conta corrente, e estas notas foram consideradas na comprovação dos depósitos.

Considerando que, a fiscalização arbitrou o lucro pela não apresentação dos livros fiscais e comerciais, a mesma considerou para efeito de arbitramento as receitas conhecidas (as notas fiscais emitidas e os depósitos bancários).

2.2 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - valores referentes a depósitos e demais lançamentos a crédito, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, titular das contas, regulamente

intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

### 2.3. Da Responsabilidade Solidária

Para este Auto de Infração foram considerados responsáveis solidários, na forma do art. 124 da Lei nº 5.172/66, os Senhores Roberto Machado, CPF nº 204.571.748-89, Ângelo Celestino, CPF nº 780.408.768-34, sócios da empresa.

### 3 - Do Auto de Infração II (fl. 68 a 116)

3.1 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - valores referentes a depósitos e demais lançamentos a crédito, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, titular das contas, regulamente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

### 3.2 . Da Responsabilidade Solidária

Já para este Auto de Infração, foram considerados responsáveis solidários, na forma do art. 124 da Lei nº 5.172/66, os Senhores Roberto Machado, CPF nº 204.571.748-89, Ângelo Celestino, CPF nº 780.408.768-34, sócios da empresa, e Silvio Cezar Pregnança, CPF nº 120.213.128-01, Procurador da Empresa perante as Instituições Financeiras.

### 4- Outras considerações do lançamento:

A apuração do crédito tributário foi através do arbitramento do lucro, na forma do inciso III do RIR/99, e teve a multa qualificada, de acordo com o inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96.

### III - DA IMPUGNAÇÃO

Em 08.12.2008, a empresa apresentou impugnação de fls. 385 a 427, na qual aduz os seguintes argumentos:

### 4. DAS PRELIMINARES

4.1 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA( fl. 386/396):

Alega a Impugnante em síntese:

*“...o cerceamento de defesa resta cristalinamente demonstrado, pois o fisco apurou, sem demonstrar como, de que forma e com que valores identificou uma suposta renda, infringindo norma legal que determina que a sua apuração ocorra mês a mês e com a devida identificação individual dos depósitos bancários, impossibilitando, pela ocultação e camuflagem, a plena defesa do contribuinte.”*

### 5. DO MÉRITO

5.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITOS(fl. 391/396):

*“Descabe, por conseguinte, cogitar-se da aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, de renda ou de proventos de qualquer natureza, pela simples constatação da realização de depósitos em conta bancária pertencente ao contribuinte, posto que a realização de depósito bancário pode advir de*

*incontestáveis razões, sem que qualquer delas represente aquisição de disponibilidade jurídica de renda ou de proventos.”*

*“A chamada omissão de receita decorrente de movimentação bancária sempre foi examinada com bastante cautela: porque deduzir de meros depósitos bancários - cujas origens podem ser mais variadas - não significa dizer que houve aumento de renda, ganho real de capital, ou sejam, que uma pessoa teve rendimentos, sendo à toda evidência, MERA PRESUNÇÃO.”*

*“É evidente que o fato de ter o Contribuinte depósitos em sua conta-corrente poderia ad argumentandum dar ensejo à apuração pelo Fisco, o que não se pode admitir é que tal fato, por si só, seja bastante para constituir o crédito tributário, por se PRESUMIR tratar-se de rendimentos sem a efetiva comprovação.”*

## 5.2 - DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS( fl. 396/397):

*“Frize-se nenhum valor informado na Declaração de ajuste foi contestado no decorrer da fiscalização, o que equivale a dizer que a Fiscal homologou a sobredita Declaração, não encontrando em nenhum momento a descoberto ou sinais exteriores de riqueza.”*

*"Inquestionavelmente, apesar da Auditora Fiscal não ter demonstrado mês a mês e de forma individualizada a origem dos valores apontados e o fato jurídico tributável, verifica-se que os próprios rendimentos declarados fornecem elementos que suportam a legalidade da atividade praticada e a lisura da sua Declaração de Rendimentos.”*

*“Logo, se patenteia a descaracterização da acusação fiscal de omissão de rendimentos, fato que não ficou comprovado em nenhuma linha do trabalho realizado pela Auditora Fiscal.”*

## 5.3 - DA APURAÇÃO DO PIS/CONFINS SEM A DEDUÇÃO DE IMPOSTOS

*“O conceito de "faturamento" não pode ser confundido com todas as entradas de caixa que venham a ocorrer no curso das atividades desempenhadas pelos contribuintes, sob pena de ofensa ao texto constitucional, na medida em que estas se revestem de distintos fundamentos e origens, cada qual sujeito à apreciação própria”*

*“Por tais razões, não podem as importâncias calculadas a título de IPI ou de ICMS ser confundidas com receita ou faturamento de empresa, pois, não se tratam de ingressos de recursos, mas sim de despesas a serem suportadas.”*

Ao fazer estas análises, respaldando em decisões judiciais conclui, que o valor do ICMS não representa faturamento do contribuinte, mas sim do Estado, e por essa razão não poderia compreender a base de cálculo da COFINS e do PIS.

## 6- Outras considerações da impugnação:

6.1 - Em relação a infração relacionada no item 2.1, o Contribuinte só impugnou a base de cálculos do PIS e da COFINS, pela não inclusão nas suas bases de cálculo o ICMS, não restando impugnação com relação ao mérito do IRPJ e da CSLL;

**6.2 - Não se constatou na peça impugnatória, qualquer argumento e pedido, em relação à qualificação da multa.**

**7 - DAS RESPONSABILIDADES SOLIDÁRIAS**

- DO SÓCIO ÂNGELO CELESTINO

- DO SÓCIO ROBERTO MACHADO

**O procurador da empresa, relacionado como responsável solidário, Sílvio Cezar Pregnaça, não apresentou impugnação à inclusão de sua pessoa como responsável solidário ao crédito tributário lançado.**

Com relação a solidariedade passiva, as impugnações dos sócios da empresa, Ângelo e Roberto, foram iguais e alegam em síntese (fl. 385 a 427):

O contribuinte após explicar didaticamente o que é solidariedade passiva, demonstrando as explicações de doutrinadores a respeito das situações em que ocorrem a solidariedade conclui:

*“Interesse jurídico é aquele que decorre de uma situação jurídica, como é o caso daquela que se pode estabelecer entre os cônjuges em se tratando de Imposto de Renda, ou sobre a propriedade de bens.”*

*“Realmente, exemplo típico de solidariedade passiva é o das pessoas casadas em comunhão de bens, relativamente ao Imposto de Renda. A obtenção de renda pelo marido interessa à mulher, sendo a recíproca igualmente verdadeira. Por isso, marido e mulher são solidariamente obrigados ao pagamento do tributo respectivo.”*

*“A existência de interesse comum é situação que somente em cada caso pode ser examinada. A solidariedade, nesse caso, independe de previsão legal. Nem pode a lei dizer que há interesse comum nesta ou naquela situação, criando presunções. Se o faz, o preceito vale por força do inciso II do art 124, que admite sejam consideradas solidariamente obrigadas pessoas sem interesse comum”.*

*“Assim, entendemos que o Auditor Fiscal fixou a solidariedade partindo do pressuposto que houve conluio entre as partes, porém tal fato precisa ser exaustivamente provado e isso em momento algum ficou provado no procedimento administrativo, muito pelo contrário as provas carreadas nos autos conduzem a um só devedor já devidamente qualificado nos exatos termos do auto de infração que gerou a solidariedade, ou seja, a Comercial de Carnes Paredão Ltda.”*

(GRIFEI)

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, apreciando as razões trazidas pelas defesas, decidiu, por meio do acórdão nº 01-14.608, de 09 de julho de 2009, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE FISCALIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA.**

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes de iniciado o prazo para a impugnação do lançamento, haja vista que, no decurso da ação fiscal, **inexiste litígio ou contraditório, por força do artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972.**

PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS SOBRE VENDAS.

O ICMS compõe o preço das mercadorias e serviços sobre os quais incide e, conseqüentemente, o faturamento. Sendo um imposto sobre as vendas, deve compor a receita bruta para efeito de base de cálculo do PIS e da COFINS.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Irresignados, a contribuinte autuada e os apontados como responsáveis solidários (Roberto Machado, Ângelo Celestino e Sílvio César Pregnaça) interpuseram o recurso voluntário de fls. 472/496, por meio do qual sustentam:

- a nulidade da decisão de primeira instância em virtude da não apreciação da impugnação apresentada por SÍLVIO CEZAR PREGNAÇA;
- a impossibilidade de a decisão recorrida prosperar no tocante à imputação da solidariedade aos recorrentes pessoas físicas e à sanção pecuniária imposta;
- a inconstitucionalidade da multa aplicada.

É o Relatório.



**Voto**

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Cuida o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, relativas aos anos calendário de 2003, 2004 e 2005, formalizadas em virtude de imputação de omissão de receitas.

Além da contribuinte fiscalizada, foram incluídos no pólo passivo da obrigação formalizada os Srs. Roberto Machado, Ângelo Celestino e Sílvio César Pregnaça, sendo que o recurso voluntário foi interposto conjuntamente.

Aprecio, pois, as razões recursais.

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM VIRTUDE DA NÃO APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR SÍLVIO CEZAR PREGNAÇA**

Alegam os Recorrentes que o Sr. Sílvio Cezar Pregnaça apresentou, tempestivamente, impugnação, mas que ela não foi apreciada pela Turma Julgadora de primeiro grau. Dizem que tal situação enseja a nulidade do ato decisório de primeira instância.

Não merecem acolhimento os argumentos dos Recorrentes.

Com efeito, não identifico nos autos peça impugnatória em nome do Sr. Sílvio Cezar Pregnaça, de modo que, em relação ao referido senhor, o crédito tributário constituído revela-se irreformável na esfera administrativa, eis que ausente a instauração de litígio.

Os Recorrentes alegam que a comprovação da interposição de impugnação pelo Sr. Sílvio Cezar Pregnaça é feita por meio de cópia anexada ao recurso, contudo, referida cópia não foi localizada no presente processo.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade do ato decisório recorrido.

**IMPUTAÇÃO DE SOLIDARIEDADE**

Alegam os Recorrentes que a decisão recorrida não merece prosperar em relação à imputação de solidariedade às pessoas físicas. Discorrendo sobre disposições do Código Tributário Nacional, especialmente acerca do art. 134, concluem que para a responsabilização dos sócios seria necessária a comprovação de que a liquidação da pessoa jurídica decorreu de atos de má gestão.

Esclareço inicialmente que, em razão do disposto no item precedente, o recurso não será conhecido relativamente aos argumentos de defesa que guardem estrita



conexão com a imputação de sujeição passiva ao Sr. Sílvio Cezar Pregnaça, vez que, como já dito, em relação a ele não foi instaurado o litígio.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 117/125, a imputação de responsabilidade tributária aos Srs. Roberto Machado e Ângelo Celestino, sócios da pessoa jurídica fiscalizada, foi promovida com base nos seguintes elementos:

i) referidos sócios detinham poderes de administração e abriram contas bancárias em nome da pessoa jurídica fiscalizada, que foram por eles administradas;

ii) nas referidas contas bancárias foi identificada relevante movimentação financeira;

iii) citados sócios nomearam procurador da pessoa jurídica fiscalizada (Sr. Sílvio Cezar Pregnaça), outorgando a ele poderes de movimentação das contas bancárias; e

iv) a pessoa jurídica fiscalizada não funcionava no local indicado no CNPJ e os sócios promoveram a extinção dela, encerrando suas atividades e efetuando a sua liquidação, porém, sem recolher os tributos devidos e sem apresentar a declaração correspondente à referida liquidação.

Para fins de imputação de responsabilidade tributária aos sócios, a Fiscalização tomou por base o disposto no inciso III, parágrafo único, art. 207, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99) e o inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional.

Irretocável, a meu ver, a responsabilidade tributária imputada pela autoridade fiscal.

Os dispositivos que serviram de suporte à imputação em referência encontram-se a seguir descritos.

#### RIR/99

Art. 207. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

...

V - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

...

III - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.

#### Código Tributário Nacional

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

...

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Na linha do esposado nas peças de autuação, penso que o art. 124 do Código Tributário Nacional não diz respeito exatamente à responsabilidade tributária, mas, sim, ao instituto da solidariedade. O seu inciso I, relativamente às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (CONTRIBUINTES), e o inciso II, no que tange às pessoas que, embora não tenham esse interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, a solidariedade decorre de disposição expressa da lei (RESPONSÁVEL).

No caso vertente, estamos exatamente diante da situação abrangida pelo citado inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional, vez que a lei (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 5º, parágrafo 1º, alínea “c”, que constitui o fundamento de validade do inciso III, parágrafo único, art. 207, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999), expressamente designa os sócios com poderes de administração como responsáveis solidários na circunstância em que a liquidação da sociedade é promovida sem que haja a correspondente apresentação da declaração de rendimentos, fato assinalado pela autoridade fiscal e não contraditado em sede de defesa.

Mantenho, pois, a responsabilidade tributária solidária dos Srs. Roberto Machado e Ângelo Celestino, sócios da pessoa jurídica fiscalizada, reafirmando, mais uma vez, que a referente ao Sr. Sílvio Cezar Pregança também deve ser mantida, haja vista a ausência de instauração de litígio.

A título de esclarecimento, registro que as considerações dos Recorrentes acerca de uma suposta inaplicabilidade das disposições do inciso I do art. 124 e do art. 135, ambos do Código Tributário Nacional, não merecem apreciação, eis que referidos dispositivos não guardam relação com a fundamentação legal que serviu de lastro para a imputação de responsabilidade tributária solidária aos Srs. Roberto Machado e Ângelo Celestino.

#### MULTA DE OFÍCIO

Reclamam os Recorrentes do percentual da multa de ofício aplicada, alegando que ele, o percentual, é excessivamente alto. Adiante, tecem considerações sobre os princípios da vedação ao confisco e da razoabilidade e da proporcionalidade; acerca de uma suposta infração a preceitos constitucionais; e a respeito da ampla defesa e da viabilidade de redução da multa por parte da autoridade administrativa. Protestam, ainda, pela aplicação do princípio da retroatividade benigna, haja vista a alteração promovida no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 2007.

No que diz respeito às supostas inconstitucionalidades aventadas pelos Recorrentes, cumpre apenas reproduzir a súmula CARF nº 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Relativamente ao pleito no sentido de que, no presente caso, dever-se-ia aplicar o princípio da retroatividade benigna em virtude da alteração promovida no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 2007, os Recorrentes incorrem em equívoco.

Ressalto, de início, que não se encontra em discussão o mérito da qualificação da penalidade promovida pela autoridade autuante, vez que, como registra a decisão de primeira instância, tal matéria não foi objeto de impugnação. Assim, embora a afirmação, presente na peça recursal, de que a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio não havia sido motivo de manifestação da Fiscalização seja contrária ao assinalado no Termo de Verificação Fiscal<sup>1</sup>, deixo de apreciar os fundamentos esposados nas peças de autuação acerca da aplicação da multa de 150%.

Retomando a questão da possibilidade de aplicação de retroatividade benigna ao caso, diferentemente do sustentado pelos Recorrentes, a Lei nº 11.488, de 2007, não restringiu a multa de 150% aos casos em que haja evidente fraude, sonegação ou conluio. Ao contrário disso, a referida lei excluiu a expressão “evidente intuito de fraude”, existente na redação original do art. 44 da Lei nº 9.430/96, senão vejamos:

#### REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

II - cento e cinquenta por cento, **nos casos de evidente intuito de fraude**, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

#### REDAÇÃO COM A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº

11.488/2007

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

<sup>1</sup> No referido Termo, a autoridade fiscal consignou que, com a sua conduta, "o contribuinte impediu ou retardou, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária federal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal", ou seja, classificou a conduta da fiscalizada, de forma expressa, como caracterizadora de SONEGAÇÃO (art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964), o que lhe autorizou a promover a exasperação da penalidade.

Processo nº 10240.003205/2008-33  
Acórdão n.º **1301-001.773**

**S1-C3T1**  
Fl. 509

---

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator